

4 — Quando estiver em causa uma nova nomeação, motivada pela comunicação de cessação prevista no artigo 21.º do presente regulamento, o prazo máximo é de 15 dias após a renúncia.

5 — O registo das sociedades de contabilidade é submetido à Ordem por meios eletrónicos, na área reservada do membro, através dos meios disponibilizados para o efeito, no sítio da internet da Ordem.

#### Artigo 21.º

##### Impedimento

A violação do dever de registo previsto no artigo anterior impede a sociedade de prestar qualquer tipo de serviço conexo com as funções de contabilista certificado conforme previstas no n.º 1 do artigo 10.º do EOCC.

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade disciplinar

As sociedades profissionais de contabilistas certificados e as sociedades de contabilidade, enquanto membros efetivos da Ordem, estão sujeitas ao poder disciplinar da Ordem, nos termos do EOCC e da demais lei aplicável.

#### Artigo 23.º

##### Publicação

Conferida a regularidade do registo, a Ordem procede à publicação, no seu sítio da internet, da identificação da sociedade de contabilidade e respetivo(s) diretor(es) técnico(s), com a indicação da firma, sede, número de pessoa coletiva e número de membro do diretor técnico e número de membro da sociedade.

#### Artigo 24.º

##### Cessação de funções

O diretor técnico cessante comunica à Ordem a cessação de funções, no prazo máximo de 15 dias, após a renúncia.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 25.º

##### Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas nos casos omissos do presente regulamento serão da exclusiva competência do conselho diretivo da Ordem.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento será publicado no *Diário da República* e entra em vigor no dia da sua publicação.

2 de janeiro de 2019. — A Bastonária da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Paula Franco*.

311958341

## ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

### Regulamento n.º 55/2019

A Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou o seu Estatuto, conferindo a esta associação diversas atribuições, entre elas, o dever de zelo pelo direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade, a autorregulação profissional, assim como a regulamentação e atribuição dos títulos de especialização profissional, quando existam.

De entre os mecanismos de regulação, relacionados com o percurso e desenvolvimento profissional, a especialização profissional configura-se como um eixo estruturante. O referido Estatuto, já atribuiu ao Conselho Geral as competências de aprovação da criação de secções de especialidade e de colégios de especialidade, bem como os títulos de especialidade e os seus regulamentos. No entanto, só a Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro — que corporiza a primeira alteração estatutária — veio prever as três áreas de atribuição do título de especialista: alimentação

coletiva e restauração; nutrição clínica; e nutrição comunitária e saúde pública.

Nesta senda, a Ordem dos Nutricionistas desenvolveu um conjunto integrado e sequencial de iniciativas, no objetivo de definir um modelo de operacionalização para atribuição dos títulos de Especialidade, assim como o perfil de competências do nutricionista especialista. As iniciativas foram desenvolvidas sob o máximo rigor metodológico, no objetivo de ir ao encontro dos interesses de todos os membros da Ordem dos Nutricionistas, garantindo o desenvolvimento profissional e a melhoria contínua da qualidade, no fito último de garantir a melhor prestação de serviços.

O título de nutricionista especialista e os procedimentos conducentes à sua atribuição pela Ordem são indissociáveis dos propósitos da diferenciação e da excelência do exercício profissional que, cada vez mais, devem ser desejados e exigidos.

O reconhecimento do desenvolvimento profissional do nutricionista com a atribuição do título de nutricionista especialista é, simultaneamente, a causa e a consequência do crescimento técnico e científico das ciências da nutrição. Neste sentido, a especialização profissional estará dependente da aquisição contínua de conhecimento complementar, atualizado e diferenciador, que resultará em intervenções do profissional de elevado nível de adequação e competência.

Assim, de uma forma geral, destaca-se a necessidade de fazer depender a atribuição do título de especialista de um processo de especialização, assente na aquisição certificável de competências transversais e de competências avançadas dos nutricionistas especialistas.

O modelo operacional para atribuição do título de especialista contempla duas etapas: uma fase transitória, de atribuição do título de especialista por equiparação; e o processo de especialização, que corresponde ao conjunto de procedimentos conducentes à aquisição e certificação das competências transversais e avançadas da especialidade.

Na fase transitória, o título de especialista será atribuído através da avaliação da adequação do perfil curricular do candidato ao perfil de competências da Especialidade a que se candidata. Pretende-se com esta etapa transitória, atribuir os primeiros títulos de especialista, viabilizando a criação dos respetivos colégios de especialidade.

No processo de especialização corresponde à efetiva implementação dos procedimentos operacionais, o candidato, que deverá possuir uma experiência profissional mínima, terá de realizar um curso de especialização e submeter-se a provas públicas.

Com o curso de especialização visar-se-ão dois objetivos principais: a formação teórico-prática no fito da aquisição das competências específicas e a prática profissional tutelada, onde o exercício profissional autónomo será supervisionado, refletido e analisado, à luz das competências exigidas ao especialista.

A Ordem dos Nutricionistas considera que o presente procedimento de atribuição das especialidades cumpre escrupulosamente os princípios de atuação a que esta associação se encontra adstrita, designadamente o princípio da igualdade, na vertente em que nenhum membro pode ser alvo de tratamento diferenciado face a outro sem haver razão de mérito que o determine, e o princípio da proporcionalidade no sentido em que qualquer exigência (nomeadamente, de tempo de exercício profissional) tem que ser proporcional ao fim a que se destina.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, assim como do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o presente Regulamento foi igualmente submetido a homologação do Ministério da Saúde.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o Conselho Geral aprova o Regulamento Geral de Especialidades Profissionais da Ordem dos Nutricionistas:

## SECÇÃO I

### Parte geral

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

1 — O presente regulamento define o regime de atribuição do título de nutricionista especialista na área ou áreas de especialidade previstas no artigo 3.º

2 — As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os nutricionistas com inscrição ativa como membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas, com quotização regularizada.

## Artigo 2.º

**Natureza do título**

1 — O título de nutricionista especialista constitui uma certificação de competências transversais e de competências avançadas na área da respetiva especialidade.

2 — Apenas o nutricionista especialista pode usar e publicitar o seu título de especialidade.

3 — O nutricionista pode acumular mais do que uma especialidade, desde que reúna as condições fixadas no presente regulamento para cada uma delas.

4 — A atribuição do título de especialista não limita o exercício da profissão em qualquer das áreas de atuação a que o nutricionista se encontra habilitado.

## Artigo 3.º

**Especialidades**

1 — A Ordem dos Nutricionistas atribui os seguintes títulos de especialidade:

- a) Alimentação coletiva e restauração;
- b) Nutrição clínica;
- c) Nutrição comunitária e saúde pública.

2 — A previsão das presentes especialidades não impede a criação de outras especialidades de acordo com o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.

## Artigo 4.º

**Exercício da especialidade**

1 — O nutricionista especialista, enquanto tal, deve manter a prática profissional e adquirir formação contínua na área da respetiva especialidade, sob pena da perda do título e ou de incorrer em infração disciplinar, de acordo com o previsto em regimento próprio a definir pelo respetivo conselho de especialidade.

2 — A partir da atribuição do título, o nutricionista especialista deve a todo o tempo atualizar junto do seu conselho de especialidade, o *curriculum vitae* profissional demonstrativo da prática exercida e da formação adquirida na área da especialidade respetiva, devendo para o efeito submeter os comprovativos desses elementos.

3 — Compete à Ordem dos Nutricionistas o desenvolvimento e manutenção de uma plataforma eletrónica que permita aos nutricionistas especialistas procederem à atualização curricular nos termos do presente artigo.

4 — Compete à Ordem dos Nutricionistas proceder à criação e manutenção de um registo público dos nutricionistas especialistas.

## Artigo 5.º

**Competências**

1 — O nutricionista especialista possui todas as competências de base decorrentes da sua formação académica, que lhe permitem exercer todos os atos identitários da profissão, dispondo de um conhecimento mais aprofundado na área de especialidade.

2 — Para a atribuição do título de especialista, o nutricionista deve deter as competências transversais a todas as especialidades, assim como as competências avançadas referentes à especialidade a que se candidata.

3 — As competências transversais e avançadas encontram-se definidas, respetivamente, nos anexos I e II ao presente diploma.

## Artigo 6.º

**Colégios e conselhos de especialidade**

1 — Para cada uma das três especialidades, funcionam os colégios de especialidade, que são constituídos pelos respetivos nutricionistas especialistas.

2 — Cada colégio de especialidade é dirigido por um conselho de especialidade, composto por um presidente, um secretário e três vogais, eleitos por quatro anos pelos membros da respetiva especialidade, de acordo com regulamento próprio aprovado pela direção.

3 — Os presidentes dos conselhos de especialidade têm pelo menos cinco anos de exercício da especialidade, com a exceção dos dois primeiros presidentes.

4 — Aos conselhos de especialidade compete, designadamente:

- a) Elaborar e aprovar os respetivos regimentos, sendo que o regimento de organização e funcionamento carece de aprovação da direção da Ordem;
- b) Propor à direção da Ordem alterações aos critérios para atribuição de cada uma das especialidades reconhecidas;

c) Submeter à aprovação da direção da Ordem o plano e relatório de atividades;

d) Decidir sobre as candidaturas ao título de nutricionista especialista que se enquadram no colégio;

e) Promover a formação contínua e outros meios de desenvolvimento profissional na área da especialidade.

5 — O presidente tem a seu cargo a coordenação geral do funcionamento do colégio de especialidade, zelando pela observância do respetivo regimento e pela satisfação das necessidades logísticas junto dos serviços da Ordem.

## SECÇÃO II

**Candidatura**

## Artigo 7.º

**Requerimento**

1 — A candidatura a nutricionista especialista é formalizada através de requerimento, apresentado à Ordem dos Nutricionistas e dirigido ao conselho de especialidade respetivo, submetido através da plataforma criada para o efeito.

2 — Através do requerimento referido no número anterior, o candidato demonstra cumprir os requisitos mínimos previstos no artigo seguinte e possuir as competências para a aquisição do título, descrevendo todos os elementos curriculares de exercício profissional, formação e outros elementos que considere relevantes para a sua candidatura.

3 — O candidato anexa ao requerimento os documentos confirmativos da descrição curricular e pode apresentar declarações de pessoas e entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou informadoras da sua formação e prática.

4 — A candidatura está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas, definidas consoante as fases do processo.

5 — Todas as comunicações entre os candidatos e a Ordem dos Nutricionistas são efetuadas através de transmissão eletrónica de dados.

## Artigo 8.º

**Requisitos de candidatura**

1 — Podem candidatar-se ao título de nutricionista especialista os nutricionistas membros efetivos, com inscrição ativa, quotização regularizada e frequência de seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem, que demonstrem possuir experiência profissional na área de especialidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a experiência profissional tem de contabilizar, no mínimo, 100 créditos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os créditos são calculados com base nos seguintes quocientes de creditação: 20 créditos por ano de trabalho prestado a tempo equivalente a regime de trabalho de tempo completo na área da especialidade a que se candidata ou 0,0135 créditos por hora de trabalho na área da especialidade.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, pode ser considerada experiência profissional obtida no estrangeiro, se devidamente comprovada.

## Artigo 9.º

**Processo de candidatura**

1 — O processo de candidatura, uma vez registado pelos serviços administrativos da Ordem, é apresentado ao conselho de especialidade respetivo.

2 — O conselho de especialidade deve informar o candidato da aceitação ou rejeição da candidatura, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que rececionou o processo.

3 — O conselho de especialidade pode solicitar ao candidato, aos órgãos da Ordem, ou a qualquer entidade, informações adicionais sobre o *curriculum vitae* profissional daquele, que entenda pertinentes para a aceitação da candidatura.

4 — No caso de ser solicitada ao candidato a entrega de elementos em falta no seu processo de candidatura, o prazo previsto no n.º 2 conta-se a partir da receção de tais elementos.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, o candidato dispõe de um prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que rececionou a solicitação dos elementos em falta, para proceder à respetiva entrega.

6 — Sem prejuízo do pagamento das respetivas taxas, a rejeição da candidatura não impede a apresentação de nova candidatura, a todo o tempo.

## Artigo 10.º

**Apreciação da candidatura**

1 — A apreciação da candidatura à especialidade proposta pelo candidato é da competência do conselho de especialidade respetivo.

2 — Cada conselho de especialidade pode, porém, delegar a apreciação da candidatura a uma comissão técnica de admissão, expressamente nomeada para o efeito, que fica encarregue de apreciar todas as candidaturas.

3 — O membro do conselho, ou a comissão prevista no n.º 2, elabora um parecer fundamentado e decide considerar a candidatura aprovada ou não aprovada.

4 — Depois de concluída a apreciação, o processo é remetido ao conselho de especialidade respetivo, com o parecer fundamentado elaborado nos termos do número anterior.

5 — Os elementos curriculares para candidatura a uma especialidade não podem ser usados para efeitos de candidatura a outra especialidade.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o candidato pode requerer junto do conselho da especialidade a reatribuição de um elemento curricular de uma especialidade a outra especialidade.

7 — O disposto no número anterior, mediante aprovação do conselho, implica a perda do título de especialista para o qual esse elemento estava a ser usado.

## SECÇÃO III

**Atribuição do título**

## Artigo 11.º

**Admissão da candidatura e tramitação subsequente**

O processo de atribuição do título de especialista inicia-se após notificação ao candidato da admissão da sua candidatura e é constituído pelas seguintes fases, sequenciais e eliminatórias:

- a) Aproveitamento no curso de especialização;
- b) Prestação de provas públicas.

## Artigo 12.º

**Curso de especialização**

1 — O curso de especialização referido no artigo anterior é realizado em instituições de ensino superior na área da saúde e será previamente reconhecido pela Ordem dos Nutricionistas.

2 — O reconhecimento pela Ordem dos Nutricionistas é válido pelo período de seis anos, desde que não ocorram alterações ao curso de especialização, caso em que a instituição tem de submeter o curso de especialização a nova apreciação.

3 — O candidato pode inscrever-se no curso de especialização após aprovação da sua candidatura à especialidade.

4 — O candidato dispõe do prazo de dois anos, a contar da data da aprovação da sua candidatura à especialidade, para realizar inscrição no curso de especialização.

5 — O corpo docente do curso de especialização deve ser composto por um mínimo de 50 % de docentes que sejam especialistas pela Ordem dos Nutricionistas, sendo que os regentes das unidades curriculares que dizem respeito a competências avançadas da especialidade em questão devem, preferencialmente, ser especialistas na respetiva área pela Ordem dos Nutricionistas.

6 — O curso de especialização tem a duração de quatro semestres letivos, sendo os dois primeiros dedicados à formação teórico-prática, seguidos de dois semestres de prática profissional tutelada.

7 — A componente da prática profissional tutelada é supervisionada por um nutricionista especialista da área de especialização pretendida pelo candidato.

8 — O período de prática profissional tutelada é cumprido em instituições com idoneidade para o exercício profissional tutelado, designadamente no local de trabalho do candidato, desde que as atividades profissionais estejam enquadradas na especialidade pretendida e que estejam reunidas condições para um exercício profissional idóneo, validadas pelo tutor, pela instituição de ensino e pela Ordem dos Nutricionistas.

9 — O respetivo conselho de especialidade pode definir no regimento próprio as condições de idoneidade referidas no número anterior.

10 — O curso de especialização, se a instituição de ensino superior assim o entender, poderá possibilitar a obtenção do grau de mestre.

11 — Os detentores de grau de mestre ou grau de doutor na área da especialidade a que se candidatam podem solicitar às instituições de ensino superior a creditação da componente teórico-prática do curso de especialização.

## Artigo 13.º

**Provas Públicas**

1 — Na sequência da aprovação no curso de especialização, o candidato deve solicitar ao conselho de especialidade no prazo máximo de 60 dias a sua prestação a provas públicas.

2 — As provas públicas contemplam a discussão do perfil curricular do candidato e avaliação de conhecimentos teórico-práticos da área de especialidade.

3 — O júri das provas é constituído por um presidente e dois vogais, nutricionistas especialistas da respetiva área, previamente nomeados pelo conselho de especialidade.

4 — O candidato é notificado da data da realização das provas com a antecedência mínima de 30 dias.

5 — A classificação de “aprovado” ou “reprovado” é notificada ao candidato no prazo máximo de 48 horas a contar da data da realização das provas.

6 — A reprovação nas provas públicas implica a apresentação de nova candidatura a provas públicas, no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo do pagamento das respetivas taxas.

7 — Caso o candidato reprove por duas vezes nas provas públicas, terá de submeter nova candidatura, estando impelido, designadamente, a frequentar e obter aproveitamento em novo curso de especialização.

## Artigo 14.º

**Atribuição do título e emissão da cédula de nutricionista especialista**

1 — O título de nutricionista especialista é atribuído por deliberação do conselho de especialidade respetivo no prazo máximo de 10 dias após notificação da aprovação nas provas públicas.

2 — A cédula profissional de nutricionista especialista é emitida no prazo máximo de 60 dias a contar da data referida no número anterior, sem prejuízo da emissão imediata de declaração substitutiva.

## Artigo 15.º

**Perda do título**

O bastonário da Ordem dos Nutricionistas pode, exceção, por proposta devidamente fundamentada do presidente do conselho de especialidade respetivo, e mediante parecer favorável do conselho jurisdicional, retirar o título a um nutricionista especialista de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º

## SECÇÃO IV

**Recursos**

## Artigo 16.º

**Recursos**

1 — Das deliberações do conselho de especialidade que rejeitem a candidatura, que não atribuam o título de nutricionista especialista ou que determinem a perda desse título, cabe recurso para o conselho jurisdicional.

2 — O conselho jurisdicional pode solicitar ao candidato, ou a qualquer entidade, informações sobre o *curriculum vitae* profissional daquele ou sobre o objeto específico do recurso.

3 — Não há recurso da apreciação feita ao candidato sob a forma de parecer nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º

## SECÇÃO V

**Disposições transitórias**

## Artigo 17.º

**Fase de instalação**

1 — Para efeitos de instalação dos colégios de especialidade previstos neste regulamento é nomeada pela direção da Ordem dos Nutricionistas, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, uma comissão instaladora por cada especialidade.

2 — Cada comissão instaladora é composta por um presidente, um secretário e três vogais responsáveis pela atribuição do título aos primeiros especialistas.

3 — Aplica-se ao período de instalação o disposto nas secções I a IV e VI do presente regulamento, com as adaptações que se mostrem necessárias.

4 — As comissões instaladoras assumem, com as devidas adaptações, as funções adstritas aos conselhos de especialidade, designadamente a aprovação da emissão de títulos de especialidade por equiparação, de acordo com o artigo seguinte.

5 — Os mandatos das comissões instaladoras cessam quando os membros dos conselhos de especialidade tomarem posse.

## Artigo 18.º

**Processo de equiparação**

1 — Após entrada em vigor do presente regulamento, e durante o período de um ano, a concessão do título de nutricionista especialista é sujeita a um processo de equiparação, nos termos dos números seguintes.

2 — Para atribuição de uma especialidade através da equiparação prevista no presente artigo, o candidato tem de demonstrar o exercício profissional mínimo de 140 créditos na área de especialidade a que se candidata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e frequência de seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o candidato deve demonstrar a adequação do seu *curriculum vitae* ao perfil de competências transversais e avançadas constantes dos anexos I e II ao presente regulamento, sendo a creditação das competências curriculares do candidato efetuada de acordo com os critérios constantes no anexo III.

4 — No presente processo de equiparação, o candidato não pode solicitar o reconhecimento de mais do que uma especialidade.

5 — A decisão de concessão do título de especialidade por equiparação é notificada ao candidato no prazo máximo de 90 dias a contar da data da receção da candidatura.

6 — De modo a garantir o encerramento do processo de equiparação no prazo referido no número anterior, a direção da Ordem fixa e publica oportunamente no portal eletrónico da Ordem o prazo limite de entrega dos pedidos de atribuição de especialidade durante o período de equiparação.

## SECÇÃO VI

**Disposições finais**

## Artigo 19.º

**Prazos e caducidade do processo**

1 — Os prazos fixados no presente regulamento contam-se em dias úteis, independentemente de as normas que os fixarem o referirem expressamente ou não, sendo ainda observadas as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 — Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

3 — Sem prejuízo da apresentação de justificação a analisar pelo respetivo conselho de especialidade, o incumprimento dos prazos previstos no presente regulamento determina a caducidade do processo.

4 — A caducidade do processo prevista no número anterior não impede o interessado de apresentar nova candidatura à especialidade, o que implica o pagamento das respetivas taxas.

## Artigo 20.º

**Casos omissos**

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela direção e publicados na página eletrónica da Ordem e em outros locais considerados adequados.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

26 de dezembro de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas, *Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto*.

## ANEXO I

**Competências Transversais**

As competências transversais do nutricionista especialista representam um conjunto de conhecimentos e capacidades que o tornam capaz de realizar uma intervenção a um nível mais avançado a pessoas, grupos, organizações e comunidades. Consideram-se a este nível:

a) A prática profissional baseada na evidência, fundamentada no domínio de normas de orientação profissional, normas e guidelines de orientação clínica, referenciais legais, normativos e regulamentos sobre

alimentação e nutrição, entre outros, designadamente no âmbito da saúde dos indivíduos e populações, de segurança dos géneros alimentícios, qualidade e sustentabilidade alimentar;

b) O envolvimento ativo na promoção e desenvolvimento da profissão de nutricionista, através da participação no planeamento, implementação, gestão, comunicação e divulgação de projetos (e.g. projetos de investigação), formação e tutoria de nutricionistas e prestação de consultoria (e.g. a decisores políticos e económicos);

c) A flexibilidade na persecução de objetivos, concretizada numa atitude de melhoria contínua, na capacidade de envolvimento na realização de diversas tarefas e projetos em simultâneo e na pesquisa, proposta e dinamização de diferentes formas de concretização e operacionalização do trabalho;

d) A construção e demonstração de resiliência, nomeadamente a adoção reiterada de atitudes e comportamentos impulsionadores da ação adaptativa para lidar com problemas, superar obstáculos e/ou resistir à pressão em situações complexas e, mesmo, adversas;

e) O exercício profissional através do estabelecimento de objetivos e prioridades, da planificação e gestão do tempo e de outros recursos e o comprometimento com as suas próprias ações e com as dos grupos em que se insere;

f) A promoção efetiva do trabalho em equipa, fundamentada na liderança, compreensão e promoção da dinâmica dos grupos de trabalho, alicerçada na organização, definição e promoção da motivação e satisfação dos objetivos (individuais e comuns) do trabalho conjunto;

g) A orientação para os resultados, isto é, a capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas, mas tendo sempre em consideração a ética, deontologia e a autonomia técnica;

h) A capacidade para programar, organizar e controlar a sua atividade profissional e projetos variados, definindo objetivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades;

i) A capacidade para identificar, interpretar e avaliar diferentes tipos de dados, mesmo de elevada complexidade, e relacioná-los de forma lógica e com sentido crítico;

j) A capacidade de se ajustar à mudança e a novos desafios profissionais e de se empenhar, promovendo junto dos seus pares o desenvolvimento e atualização técnica;

k) A capacidade de atuar de modo independente e proativo no seu quotidiano profissional, de tomar iniciativas face a problemas e empenhar-se em solucioná-los de forma autónoma;

l) A capacidade para conceber novas soluções para os problemas e solicitações profissionais e desenvolver novos processos, com valor significativo para o trabalho;

m) A capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficiente e de propor ou implementar medidas de otimização e redução de custos de funcionamento;

n) A capacidade para interagir adequadamente com pessoas com diferentes características e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma proativa e ajustada;

o) A capacidade para se expressar com clareza e precisão, adaptar a linguagem aos diversos tipos de interlocutores, ser assertivo na exposição e defesa das suas ideias e demonstrar respeito e consideração pelas ideias dos outros;

p) A capacidade para se integrar em equipas de trabalho de constituição variada e gerar sinergias através de participação ativa;

q) A capacidade para coordenar, orientar e dinamizar equipas e grupos de trabalho, com vista ao desenvolvimento de projetos e à concretização dos objetivos;

r) A capacidade para defender ideias e pontos de vista de forma convincente e estabelecer acordos e consensos, recorrendo a uma argumentação bem estruturada e consistente;

s) A capacidade de desenvolver e implementar programas de formação e treino à equipa, aos clientes e às partes interessadas, no contexto da área de atuação e adequada aos objetivos da organização;

t) A capacidade de prestar consultoria a profissionais, entidades e decisores;

u) A capacidade de participar no planeamento, implementação, monitorização, avaliação e comunicação de projetos de investigação.

## ANEXO II

**Competências Avançadas**

As competências avançadas representam um conjunto de conhecimentos e capacidades desenvolvidas de forma aprofundada em três possíveis áreas:

- A. Alimentação coletiva e restauração;
- B. Nutrição clínica;
- C. Nutrição comunitária e saúde pública.

**A. Alimentação coletiva e restauração**

TABELA 1

## Matriz de competências avançadas do nutricionista especialista em alimentação coletiva e restauração

Competência	Competência Específica
1 — Domínio dos referenciais legais e normativos sobre alimentação e nutrição — regulamentos, linhas de orientação e valores de referência nutricionais, entre outros.	1.1 — Desenvolver referenciais para a oferta alimentar destinada a grupos. 1.2 — Aplicar à elaboração de planos de ementas, e respetivas fichas técnicas, informação relacionada com referenciais de alimentação saudável baseados na evidência, conciliando a componente legal e referenciais científicos com hábitos alimentares da população alvo. 1.3 — Estabelecer e implementar procedimentos operacionais de acordo com os referenciais legais e normativos no contexto do serviço de alimentação coletiva.
2 — Estruturação e gestão de serviços de alimentação coletiva.	2.1 — Assessorar e validar a conceção e o desenvolvimento de estruturas e infraestruturas relacionadas com circuitos de produção e fornecimento de refeições, adequando-as às necessidades, legislação e recomendações em vigor. 2.2 — Planear e gerir o dimensionamento, a seleção e a manutenção de equipamentos e utensílios de acordo com as necessidades, legislação e recomendações em vigor. 2.3 — Planear, gerir e otimizar o processo produtivo. 2.4 — Desenvolver, implementar e aplicar as ferramentas de apoio à gestão. 2.5 — Administrar ou assessorar sistemas de gestão de referenciais. 2.6 — Desenvolver atividades associadas à inovação, conceção e desenvolvimento da oferta alimentar. 2.7 — Gerir e/ou assessorar as atividades de gestão do ambiente, sustentabilidade alimentar, segurança no trabalho, e promoção da saúde dos colaboradores.
3 — Seleção de métodos apropriados de análise química, física, nutricional, microbiológica e sensorial dos géneros alimentícios e interpretação dos resultados.	3.1 — Definir o plano de controlo analítico. 3.2 — Proceder à análise crítica dos resultados obtidos. 3.2 — Estabelecer e implementar as ações adequadas em função dos resultados.
4 — Formulação e avaliação de planos de ementas adequados a cada cliente tendo em conta as linhas de orientação nutricional, sustentabilidade, recursos disponíveis e meio ambiente sociocultural e as obrigações contratuais.	4.1 — Construir, avaliar e/ou validar planos de ementas adequados a: ciclo de vida; atividade profissional e estilo de vida; prevenção e tratamento de doenças (Manual de Dietas); hábitos e padrões alimentares, incluindo restrições religiosas; disponibilidade e sazonalidade alimentar; impacto das técnicas culinárias na composição nutricional dos alimentos; sistema de segurança dos géneros alimentícios; estruturas e infraestruturas, equipamentos e utensílios; equipa e colaboradores; orçamento; condições de transporte de refeições e obrigações contratuais. 4.2 — Construir, avaliar e/ou validar planos de ementas de acordo com a evidência científica, legislação e referenciais relativos às necessidades nutricionais de grupos.
5 — Gestão da operacionalização do plano de ementas e da oferta alimentar.	5.1 — Avaliar e operacionalizar prescrições alimentares e nutricionais. 5.2 — Elaborar e gerir a documentação relativa a: listas de captações; fichas técnicas; declaração nutricional; alergénios; informação ao consumidor; rendimento e custo da oferta alimentar; especificações da matéria-prima; sistema de rastreabilidade; gestão de reclamações e situações de emergência, entre outros.
6 — Gestão do processo de aquisição de géneros alimentícios de acordo com os requisitos legais e com a sua sustentabilidade, cumprindo os parâmetros nutricionais, da qualidade e da segurança.	6.1 — Planear, coordenar e gerir: as atividades de seleção de matérias-primas, fornecedores, proveniência dos géneros alimentícios e materiais em contacto com os géneros alimentícios e outros com relevância na segurança dos consumidores; o abastecimento, a receção e o armazenamento; e a avaliação do desempenho dos fornecedores e a respetiva qualificação. 6.2 — Promover a disponibilização de porções alimentares adequadas às recomendações nutricionais e minimizando o desperdício alimentar.
7 — Gestão do sistema de segurança dos géneros alimentícios.	7.1 — Planeamento, desenvolvimento, implementação, coordenação e melhoria de sistemas de segurança dos géneros alimentícios de acordo com a legislação e referenciais existentes. 7.2 — Utilizar metodologias adequadas tendo em conta os requisitos do cliente, da legislação e referenciais, das partes interessadas e dos meios disponibilizados.
8 — Gestão da relação com o cliente. . . . .	8.1 — Garantir uma comunicação adequada no que diz respeito às áreas da oferta alimentar, da nutrição, da qualidade e da segurança dos géneros alimentícios, entre outras. 8.2 — Gerir a informação adequada sobre os requisitos legais. 8.3 — Definir e/ou gerir o modelo de avaliação da satisfação e do risco da atividade.

**B. Nutrição Clínica**

TABELA 2

## Matriz de competências avançadas do nutricionista especialista em nutrição clínica

Competência	Competência Específica
1 — Estabelecimento do diagnóstico nutricional.	1.1 — Selecionar e aplicar instrumentos de avaliação do risco nutricional. 1.2 — Selecionar e aplicar metodologias de avaliação do estado nutricional. 1.3 — Selecionar e aplicar metodologias de avaliação da ingestão alimentar e aporte nutricional. 1.4 — Identificar o risco nutricional e caracterizar o estado nutricional do indivíduo.
2 — Intervenção nutricional em regime de ambulatório, internamento ou apoio domiciliário.	2.1 — Dominar e aplicar o cálculo das necessidades nutricionais tendo em conta o estado clínico e fases do ciclo de vida. 2.2 — Realizar aconselhamento alimentar.

Competência	Competência Específica
3 — Monitorização da evolução do estado nutricional e da adesão à terapêutica nutricional prescrita.	2.3 — Prescrever terapêutica alimentar e nutricional personalizada (oral, entérica, parentérica e suplementação nutricional) de acordo com a avaliação nutricional, diagnósticos clínicos e nutricionais e situação clínica. 2.4 — Dominar e aplicar as metodologias de promoção de adesão ao aconselhamento alimentar e à terapêutica nutricional. 2.5 — Integrar equipas multidisciplinares de prestação de cuidados de saúde, designadamente relacionadas com a nutrição e alimentação ou outros de acordo com instituições ou região do país.
4 — Decisão de encaminhamento e/ou alta da consulta.	3.1 — Monitorizar a evolução do estado nutricional, da ingestão e do comportamento alimentar e o aporte nutricional. 3.2 — Avaliar a efetividade da intervenção. 3.3 — Promover a adesão à terapêutica nutricional, ajustando a prescrição sempre que necessário.
5 — Gestão do Serviço de Nutrição . . . . .	4.1 — Estabelecer e comunicar ao cliente os critérios de encaminhamento/alta. 4.2 — Elaborar relatório de encaminhamento/alta. 5.1 — Definir, planear, organizar, supervisionar e avaliar as atividades de assistência nutricional. 5.2 — Dominar os procedimentos operacionais e ferramentas de monitorização de indicadores relativos à atividade do serviço. 5.3 — Desenvolver e implementar Manuais de Dietas que servirão de suporte ao fornecimento de refeições, tendo em consideração as condicionantes clínicas. 5.4 — Participar na definição e aplicação de políticas e procedimentos de gestão da qualidade na área da nutrição clínica. 5.5 — Integrar comissões multidisciplinares relacionadas com a nutrição e alimentação (ex. comissão de nutrição artificial, comissões de seleção de alimentos adaptados, produtos de nutrição entérica e parentérica, comissões técnicas e júris de concursos nos processos de contratação para fornecimento de refeições). 5.6 — Elaborar o plano anual de atividades e proceder à sua análise crítica no relatório anual de atividades.

### C. Nutrição comunitária e saúde pública

TABELA 3

#### Matriz de competências avançadas do nutricionista especialista em nutrição comunitária e saúde pública

Competência	Competência Específica
1 — Monitorização e vigilância da população e dos grupos populacionais na área da saúde relacionada com a nutrição e alimentação.	1.1 — Dominar metodologias no âmbito da epidemiologia nutricional, que habilitem à conceptualização, coordenação e aplicação de procedimentos e/ou instrumentos de recolha, avaliação e interpretação de informação acerca do estado nutricional, incluindo o consumo alimentar, o balanço energético e a composição corporal. 1.2 — Identificar, avaliar, diagnosticar e monitorizar de forma sistemática os problemas alimentares e nutricionais, em grupos populacionais e ao longo do ciclo de vida. 1.3 — Identificar determinantes do consumo alimentar e insegurança alimentar, nomeadamente os socioeconómicos, culturais e ambientais, incluindo dimensões de equidade em saúde. 1.4 — Avaliar as associações entre exposições alimentares e nutricionais e o estado de saúde das populações. 1.5 — Analisar criticamente dados secundários em saúde, nomeadamente na seleção de indicadores e de fontes de dados relativos a estado nutricional e <i>outcomes</i> de saúde relacionados com a alimentação e nutrição. 1.6 — Analisar, sistematizar, interpretar, reportar e comunicar tecnicamente dados/informações sobre o nível de saúde alimentar e nutricional de uma população e dos grupos que a integram. 1.7 — Promover, gerir e/ou integrar equipas multidisciplinares de vigilância de doenças relacionadas com a alimentação e nutrição, nomeadamente na avaliação e rastreabilidade de surtos de doenças de origem alimentar e catástrofes naturais e conflitos.
2 — Desenvolvimento de políticas alimentares e nutricionais.	2.1 — Dominar os fundamentos normativos em saúde pública e em políticas de saúde relacionadas com a alimentação e nutrição. 2.2 — Identificar, consultar e envolver as partes interessadas e parceiros-chave. 2.3 — Planear, implementar, gerir e avaliar políticas alimentares e nutricionais e programas de intervenção comunitária intersectoriais, que integrem toda a cadeia alimentar e as suas relações e interações com a saúde pública, a nível local, regional, nacional e internacional. 2.4 — Definir recomendações alimentares e nutricionais para a população e grupos específicos. 2.5 — Emitir pareceres no âmbito da aplicação de recomendações alimentares e nutricionais existentes.
3 — Planeamento, implementação, comunicação, gestão, monitorização e avaliação de programas de intervenção comunitária em saúde, nomeadamente na área da alimentação e nutrição.	3.1 — Planear e coordenar programas de intervenção comunitária, utilizando diferentes fontes de informação, nomeadamente de monitorização e vigilância. 3.2 — Estabelecer parcerias adequadas à implementação de programas de intervenção comunitária com entidades cuja atividade é relevante para a saúde. 3.3 — Identificar e gerir serviços e recursos necessários para o desenvolvimento, implementação e avaliação dos programas de intervenção comunitária. 3.4 — Dominar métodos e ferramentas de avaliação dos programas de intervenção comunitária. 3.5 — Desenvolver estratégias de comunicação no âmbito da implementação e avaliação de programas de intervenção comunitária.

Competência	Competência Específica
4 — Intervenção comunitária no âmbito da alimentação e nutrição.	3.6 — Adaptar e propor alterações a intervenções efetuadas, com base nos resultados de avaliação do programa e/ou em recomendações nacionais e/ou internacionais de entidades competentes. 3.7 — Desenvolver linhas orientadoras para a organização, disseminação e gestão de campanhas e de conteúdos para materiais pedagógicos na área da educação alimentar e nutricional. 3.8 — Gerir serviços e respetivos recursos tendo como objetivo a eficácia no desenvolvimento, implementação e avaliação dos programas de intervenção comunitária.
5 — Segurança e qualidade alimentar . . . . .	4.1 — Conceber, promover, liderar e participar em programas de educação para a saúde, no domínio da educação alimentar e nutricional, dirigidos a indivíduos no contexto das suas famílias, comunidades e culturas, em todas as fases do ciclo de vida. 4.2 — Promover a saúde e prevenir a doença em indivíduos e grupos, quer diretamente, quer através da gestão de referência para outros serviços, consoante as necessidades de saúde e os recursos disponíveis. 5.1 — Conceber e implementar normas e procedimentos na área da segurança, qualidade e sustentabilidade alimentar. 5.2 — Desenvolver planos de gestão que incluam a análise e monitorização de risco para uma alimentação segura e nutricionalmente adequada.

## ANEXO III

**Crítérios para creditação das competências curriculares na fase transitória da equiparação a Especialista**

Na fase transitória da equiparação a atribuição do título de especialidade faz-se por avaliação curricular do candidato. Para obtenção do título de Nutricionista Especialista são exigidos um mínimo de 400 créditos (CT), sendo considerados dois eixos com diferente ponderação:

Eixo 1 — Atividades na área de especialidade (75 %);

Eixo 2 — Formação académica e profissional (25 %);

O candidato tem de pontuar obrigatoriamente nos dois eixos.

TABELA 4

**Matriz para creditação de competências curriculares**

Eixo 1 – Atividades na área de especialidade (Mínimo 300 CT)	
Considerar apenas as atividades específicas da área de especialidade a que concorre.	
	Créditos* <small>* Onde não especificado crédito de forma unitária</small>
<b>ATIVIDADE PROFISSIONAL</b>	
<i>Percurso Profissional</i> (Máx. 200 CT)	
Trabalho dependente ou independente na área de especialidade (horas/anos)	0,0135 CT/h ou 20 CT/ano
<i>Atividades de Gestão e Coordenação</i> (Máx. 100 CT)	
Direção/Coordenação de Serviços/Departamentos/Unidades	50 CT
Coordenação/Gestão de Projetos/Equipas	20CT
Membro de Comissões/Projetos/Equipas/Grupos de Trabalho	10 CT
<b>ATIVIDADES DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA</b>	
<i>Atividades em investigação no âmbito da Especialidade</i> (Máx. 50 CT)	
Investigador principal em Projeto financiado	50 CT
Investigador principal em Projeto não financiado	25 CT
Membro da equipa de investigação no âmbito da Especialidade	15 CT
<i>Publicações no âmbito da Especialidade</i> (Máx. 50 CT)	
Publicações em periódicos científicos indexados	15 CT
Publicações em periódicos científicos não indexados	10 CT
Artigos técnicos, guias, manuais e similares	10 CT
Livros e capítulos de livros	10 CT
Resumos publicados	2 CT
Membro de comissão editorial de periódicos científicos	15 CT
<i>Comunicações no âmbito da Especialidade</i> (Máx. 50 CT)	
Comunicações orais por convite em eventos científicos	5 CT
Comunicações orais autopropostas/livres em eventos científicos	4 CT
Posters em eventos científicos	3 CT
Moderador em congressos, simpósios e outros eventos científicos	2 CT
<i>Organização de eventos científicos</i> (Máx. 10 CT)	
Coordenador de Comissão Científica/Organizadora	10 CT
Membro de Comissão Científica/Organizadora	5 CT
<i>Atividade docente</i> (Máx. 50 CT)	
Coordenador de Curso Superior (Licenciatura, Mestrado, Doutoramento)	50 CT
Membro do Conselho de Curso Superior (Licenciatura, Mestrado, Doutoramento)	30 CT
Regente de Unidade Curricular de Curso Superior	25 CT
Docente de Unidade Curricular de Curso Superior	10 CT
<b>ATIVIDADES DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA</b>	
<i>Atividade como orientador</i> (Máx. 20 CT)	
Doutoramento	20 CT
Mestrado	15 CT
Licenciatura	5 CT
Estágio profissional	10 CT
<i>Atividade como arguente</i> (Máx. 20 CT)	
Provas de Doutoramento	20 CT
Provas de Mestrado	10 CT
Provas de Atribuição do Título de Especialista da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico	10 CT
Provas de Licenciatura/Provas de habilitação profissional	5 CT
<b>OUTRAS ATIVIDADES</b> (Máx. 30 CT)	
Propriedade intelectual (registo, patente – processo ou técnica, produção tecnológica) e desenvolvimento de software (computacional e multimédia)	30 CT
Júri concursos públicos (contratação, acesso, ingresso progressão na carreira)	10 CT
Prémios	10 CT

Eixo 2 – Formação académica e profissional (Mínimo 100 CT)	
Considerar apenas as formações específicas da área de especialidade a que concorre.	
	Créditos* <small>* Onde não especificado crédito de forma unitária</small>
<b>Formação académica</b>	
Doutoramento	100 CT
Mestrado	75 CT
Especialista da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico	50 CT
Pós-graduação	50 CT
<b>Formação profissional</b>	
Grau de especialista da carreira de técnico superior de saúde, ramo nutrição, reconhecido nos termos da legislação aplicável	100 CT
Formação profissional acreditada/certificada (horas; créditos; ECTS)	2.0 CT/h
Formação profissional não-acreditada/não-certificada (horas)	1.0 CT/h
Eventos científicos	0.5 CT/dia

311940715

**UNIVERSIDADE DO ALGARVE****Contrato (extrato) n.º 15/2019**

Por despacho de 31 de agosto de 2018, do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Mestre Rui Francisco de Brion Ramirez Sanches, na categoria de professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial a 72,5 %, para a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, no período de 1 de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário, considerando-se rescindido, nessa data, o contrato anterior

28-12-2018. — O Administrador, *António Cabecinha*.

311956284

**UNIVERSIDADE DE AVEIRO****Aviso n.º 920/2019**

Por delegação de competências do Conselho Científico foi aprovada a proposta de Júri para apreciação do processo de Reconhecimento de Habilitações ao nível de Doutoramento, requerido por Jane do Carmo Machado:

Presidente: Presidente do Conselho Científico, por delegação de competências do Exmo. Reitor da Universidade de Aveiro;

Vogais:

Doutora Maria Helena Almeida Beirão de Araújo e Sá, Professora Associada com Agregação, Departamento de Educação e Psicologia da Universidade de Aveiro;

Doutora Ana Isabel de Oliveira Andrade, Professora Associada com Agregação, Departamento de Educação e Psicologia da Universidade de Aveiro;

Doutora Ana Sofia Reis de Castro e Pinho, Professora Auxiliar, Instituto de Educação da Universidade de Lisboa;

Doutor Aníbal Rui de Carvalho Antunes das Neves, Professor Auxiliar, Departamento de Educação e Psicologia da Universidade de Aveiro.

19 de dezembro de 2018. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes*.

311938278